



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0010585-10.2011.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM – 2ª VARA CRIMINAL
APELANTE: RAIMUNDO SERGIO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO (A): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRª. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR (A): DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO EM CONCURSO MATERIAL DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROCEDÊNCIA. O delito perpetrado pelo apelante consistente em adquirir arma de fogo é antecedente lógico e necessário ao delito de porte de arma. E não houve demonstração de que o acusado portasse a arma de fogo com outro desígnio que não fosse este episódio que gerou o sequestro das vítimas, o que revela que o porte de arma de fogo restringiu-se ao crime meio. Sabe-se que o princípio da consunção pode ser aplicado quando as condutas delituosas conservarem entre si uma relação de meio e fim estreitamente vinculadas. E em relação ao porte ilegal de arma de fogo, a jurisprudência vem decidindo pela subsunção sempre que a arma é utilizada como meio para a prática de outro delito, no caso destes autos, o sequestro. Nesse contexto, se a arma de fogo foi utilizada, durante, e para o fim de manter as vítimas no interior do carro, não há falar em crime autônomo de porte ilegal de arma de fogo, razão pela qual, absolvo o apelante das sanções do art. 14, da Lei nº 10.826/03. Desta forma, resta o apelante condenado somente pelo crime previsto no art. 159, §1º do CPB. 2. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA E JUSTA E PROPORCIONAL AO CASO EM CONCRETO. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e parcial provimento para absolver Raimundo Sergio da Silva Souza do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, restando o réu condenado somente pelo crime de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159, §1º do CPB, a pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, sob o regime inicial fechado, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2019.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Raimundo Sergio da Silva Souza, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 280/291, que julgou procedente em parte a denúncia formulada, condenando-o nas sanções punitivas do art. 159, § 1º do Código de



Penal Brasileiro (Extorsão mediante sequestro qualificado) em concurso material com o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) a pena total de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias- multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Segundo os termos da denúncia:

(...) Consta do supracitado inquérito policial que no dia 07 de julho de 2011, por volta das 08h30m, a vítima encontrava-se em sua residência com sua família. Determinado momento levantou para fechar o portão de sua casa que estava encostado, quando foi rendido por três homens armados de revólveres, anunciando o assalto.

Segundo o depoimento da vítima, os assaltantes frisaram saber que a vítima é dona de loja de joias, localizada no shopping Pátio Belém, e que queriam subtrair o ouro e as joias que se encontram na mesma. Para isso, os autores, depois de terem dominado a vítima renderam também sua filha Ingrid e sua esposa Monica, tendo ligado para o resto de seus comparsas que chegaram à casa da vítima em um veículo tipo GM/Classic. A esposa e a filha da vítima foram tomadas de reféns e levadas no referido veículo, enquanto que a última foi obrigada a entrar em seu próprio veículo juntamente com os três assaltantes, tendo se dirigido até a Rua Veiga Cabral, onde os autores do delito determinaram que a mesma parasse lá e fosse buscar as joias em sua loja, em seguida que esta retornasse para o local, momento em que sua esposa e filha seriam soltas.

Após ter pegado as joias, a vítima avistou o segurança do shopping que estava sendo assaltado para que o mesmo alertasse a polícia, e que haviam sequestrado sua filha e esposa. Depois de a vítima ter ligado para os assaltantes, para lhes informar que já se encontrava no ponto de encontro, os mesmos elementos chegaram, entraram no carro da vítima, mandando que esta seguisse até a rua Carlos de Carvalho. Chegando ao referido endereço, os meliantes desceram do carro levando todas as joias, bem como as chaves do veículo, dizendo para que a vítima aguardasse ali, pois trariam suas chaves a informação do local onde estariam sua esposa e filha.

Passados alguns minutos, somente o denunciado Raimundo, que fazia parte do bando de assaltantes, retornou para entregar as chaves do carro, momento esse em que chegou uma viatura da PM que, diante da tentativa de fuga do denunciado, disparou contra o mesmo, que foi atingido, e após ter recebido atendimento médico, foi preso em flagrante. A vítima Ivaldo dirigiu-se até a delegacia para registrar o que ocorreu, instante esse em que tomou conhecimento da libertação de sua esposa e filha.

Segundo declarações do delegado, foi localizado outro suposto integrante da quadrilha que realizou o sequestro, como sendo o denunciado Alan Izaias. Assim, foi feito o auto de reconhecimento por fotografia do mesmo pelas vítimas Ingrid e Monica, as quais não apresentaram dúvida quanto a sua autoria, pois o mesmo estava dentro do Classic branco e portava a arma de fogo com a qual ameaçou a filha e a esposa da vítima, até que elas fossem libertadas com o pagamento da extorsão.(...)

A denúncia foi recebida em 25/08/2011, à fl. 121.

Audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual, à fl. 267.

Inconformado com os termos da sentença, a defesa de Raimundo Sergio da Silva Sousa ofereceu razões de apelação às fls. 280/291, requerendo em atenção ao princípio da consunção a absorção do crime do art. 14 da lei nº 10.826/2003 pelo crime do art. 159, §1º, do CPB; e a redução das penas bases fixadas na sentença, alegando ausência de fundamentação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 313/320, debatendo



todas as razões apresentadas, concluiu pelo parcial provimento da via recursal, para que seja aplicado o princípio da consunção entre os crimes de extorsão mediante sequestro e de porte ilegal de arma de fogo.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, às fls. 325/331, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso da defesa para que seja aplicado o princípio da consunção entre os crimes de extorsão mediante sequestro e de porte ilegal de arma de fogo e a modificação da pena base do crime do art. 159, §1º do CPB.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, conheço do recurso.

O apelante pleiteia o reconhecimento do princípio da consunção para que o crime de porte de arma de fogo seja absorvido pelo crime de extorsão mediante sequestro qualificado, alegando que o uso da arma foi o meio para consumação do delito de extorsão mediante sequestro.

Neste ponto, possui razão a defesa.

Consta nos autos que o apelante e outros comparsas abordaram uma das vítimas em sua residência, armados de revólveres, anunciando o assalto. Os assaltantes frisaram saber que a vítima é proprietária de uma joalheria no Shopping Pátio Belém, e que queriam subtrair ouro e joias do local. Por isso, os autores, depois de terem dominado a vítima renderam também sua filha Ingrid e sua esposa Monica, tendo ligado para o resto de seus comparsas que chegaram à casa da vítima em um veículo tipo GM/Classic. A esposa e a filha da vítima foram tomadas de reféns e levadas no referido veículo, enquanto que a última foi obrigada a entrar em seu próprio veículo juntamente com os três assaltantes, tendo se dirigido até a Rua Veiga Cabral, onde os autores do delito determinaram que a mesma parasse lá e fosse buscar as joias em sua loja, em seguida que esta retornasse para o local, momento em que sua esposa e filha seriam soltas.

Após ter pegado as joias, a vítima avistou o segurança do shopping que estava sendo assaltado para que o mesmo alertasse a polícia, e que haviam sequestrado sua filha e esposa. Depois de a vítima ter ligado para os assaltantes, para lhes informar que já se encontrava no ponto de encontro, os mesmos elementos chegaram, entraram no carro da vítima, mandando que esta seguisse até a rua Carlos de Carvalho. Chegando ao referido endereço, os meliantes desceram do carro levando todas as joias, bem como as chaves do veículo, dizendo para que a vítima aguardasse ali, pois trariam suas chaves a informação do local onde estariam sua esposa e filha.

Passados alguns minutos, somente o denunciado Raimundo, que fazia parte do bando de assaltantes, retornou para entregar as chaves do carro, momento esse em que chegou uma viatura da PM que, diante da tentativa de fuga do denunciado, disparou contra o mesmo, que foi atingido, e após ter recebido atendimento médico, foi preso em flagrante. A vítima Ivaldo dirigiu-se até a delegacia para registrar o que ocorreu, instante esse em que tomou conhecimento da libertação de sua esposa e filha.

O apelante não foi flagrado no momento em que adquiriu a arma de fogo, tampouco a denúncia e os depoimentos dos autos revelam a data de aquisição da arma.

O delito perpetrado pelo apelante consistente em adquirir arma de fogo é antecedente lógico e necessário ao delito de porte de arma. E não houve demonstração de que o acusado portasse a arma de fogo com outro desígnio que não fosse este episódio que gerou o sequestro das vítimas, o que revela que o porte de arma de fogo restringiu-se ao crime meio.



Sabe-se que o princípio da consunção pode ser aplicado quando as condutas delituosas conservarem entre si uma relação de meio e fim estreitamente vinculadas. E em relação ao porte ilegal de arma de fogo, a jurisprudência vem decidindo pela subsunção sempre que a arma é utilizada como meio para a prática de outro delito, no caso destes autos, o sequestro.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENAS-BASE FUNDAMENTADAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

(...)

2. Impõe-se a absolvição quanto ao porte ilegal de arma de fogo, com extensão dos efeitos aos corréus, visto que evidenciado que a aquisição das armas de fogo pelo paciente e a respectiva entrega aos corréus tiveram como único fim a consecução dos crimes de roubo e de extorsão, incidindo na espécie o princípio da consunção.

(...)

(HC 71.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012) (sem grifo no original)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIMES DE EXTORSÃO QUALIFICADA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO RECURSO DE EDCARLOS SERRÃO REBELO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA - DEPOIMENTOS DE COMPARSAS QUE SÃO CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE PEDIDO NULIDADE DO REFERIDO CAPÍTULO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIMENTO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO IMPROCEDÊNCIA - CONDUTA QUE CONSTITUIU MERO ATO DE EXECUÇÃO DOS DELITOS DE EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DA MENORIDADE DE DUAS DAS VÍTIMAS DOS CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA DEMONSTRAR A SUA OCORRÊNCIA REJEIÇÃO EXTORSÃO QUALIFICADA PRATICADA CONTRA O OFENDIDO FRANCISCO ARAÚJO RODRIGUES DELITO QUE É MERO ATO DE EXECUÇÃO DO ASSALTO AO BANCO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO DE EDCARLOS SERRÃO REBELO Insuficiência de provas. Mantém-se a sentença condenatória quando os depoimentos prestados pelos comparsas do apelante são corroborados por outros elementos de prova colhidos durante a instrução processual, não havendo, pois, que se falar, em insuficiência de provas. Nulidade do capítulo da sentença que fixou a indenização devida às vítimas. Padece de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, o capítulo da sentença condenatória que fixa indenização aos sujeitos passivos sem que houvesse pedido e causa de pedir nesse sentido, pois tal fato impede que o réu impugne o pleito. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 1. Condenação pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Mostra-se correto o édito que absolve o recorrido, por força do princípio da consunção, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, pois concluiu que o transporte das armas teve o objetivo de possibilitar a prática do delito de extorsão contra a família do gerente do banco assaltado, senhor Ademar Costa da Silva, não sendo, portanto, crime autônomo. Precedente do STJ. 2. Reconhecimento da qualificadora da menoridade de duas das vítimas do crime de extorsão mediante sequestro. Para o reconhecimento da qualificadora do fato da vítima ser menor de 18 (dezoito) anos, no crime de extorsão mediante sequestro, exige-se comprovação por documento hábil, o que não se verifica no caso em exame. Precedentes do STJ. 3. Condenação pelo crime de extorsão qualificada contra a vítima Francisco Araújo Rodrigues. Embora os agentes necessitassem coagir a vítima Francisco de Araújo Rodrigues para abrir o cofre do banco e subtrair os valores que lá estavam guardados, tal conduta deve ser entendida como mero ato de execução do delito contra a agência bancária, estando correto o juiz sentenciante em aplicar o princípio da consunção, absolvendo o apelado da prática do delito de extorsão contra o referido ofendido. 4. Recurso conhecido e improvido.



Decisão unânime. (2012.03464234-37, 113.368, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-10-23, Publicado em 2012-10-24)

A Procuradora de Justiça, Dr^a Dulcelinda Lobato Pantoja, em parecer à fls. 328, aduziu acerca do tema:

(...) Denota-se que os crimes de extorsão mediante sequestro e porte ilegal de arma de fogo tutelam bens jurídicos distintos. Verifica-se, no caso em comento, que o uso de arma de fogo foi meio de execução do delito descrito no art. 159, §1º, do Código Penal, haja vista que a forma de agir no crime de extorsão mediante sequestro é qualquer meio que reduza ou impossibilite a defesa da vítima, sendo assim, o meio utilizado para a consumação do delito foi o uso de arma de fogo, crime menos grave, amplo e complexo que o delito de extorsão mediante sequestro. (...).

Nesse contexto, se a arma de fogo foi utilizada, durante, e para o fim de manter as vítimas no interior do carro, não há falar em crime autônomo de porte ilegal de arma de fogo, razão pela qual, absolvo o apelante das sanções do art. 14, da Lei nº 10.826/03.

Desta forma, resta o apelante condenado somente pelo crime previsto no art. 159, §1º do CPB.

DOSIMATRIA DA PENA

A defesa pretende a redução da pena base do crime do art. 159, §1º do CPB, alegando ausência de fundamentação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente Raimundo Sérgio da Silva Souza, às sanções punitivas do art. 159, § 1º, do Código Penal Brasileiro (extorsão mediante sequestro), à PENA DEFINITIVA DE 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO E 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 287-verso que ao recorrente foi fixada a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa, considerando nesta fase três circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

Analisando as circunstâncias consideradas negativas, observa-se que quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade anormal à espécie. Vale destacar que o réu manteve a vítima e seus familiares em seu poder, restringindo sua liberdade, sob ameaças de morte, fato esse que deve ser valorado negativamente porque suplanta o juízo médio de reprovabilidade que normalmente verificamos nos delitos patrimoniais.

As circunstâncias do crime também devem permanecer como circunstâncias negativas a medida que toda a ação praticada pelos meliantes com emprego de arma de arma fogo, no qual causa um poder de intimidação para as vítimas, principalmente pelo fato das vítimas terem sido separadas durante a ação, para garantir o sucesso da empreitada criminosa.

As consequências são desfavoráveis ao réu, posto que, as vítimas sofreram grande prejuízo financeiro, algo superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), além do grande abalo psicológico sofrido com a violência empregada diante de sua família.

Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que ao reconhecer que três circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 15 (quinze) anos de reclusão, ou seja, em 03 (três) anos e acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.



Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ALIADOS À PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima aliado às declarações testemunhais em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso. 2. Em que pese a ausência de justificativa adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstância judicial desfavorável, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2016.05096264-20, 169.509, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CPB. DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: IMPROCEDENTE, OS TRÊS VETORES VALORADOS NEGATIVAMENTE PELO JUÍZO A QUO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS, NÃO MERECENDO REFORMA, O QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM INTELIGÊNCIA À SÚMULA N. 23/TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Em razão da ausência de reformas nos 03 (três) vetores judiciais valorados negativamente pelo Juízo a quo, por estarem fundamentados com dados concretos dos autos em inteligência à Súmula n. 17/TJPA, entendo por bem manter a pena-base do réu em 19 (dezenove) anos de reclusão, pena esta entre o mínimo e a média para o delito em espécie, haja vista que a existência de 03 (três) vetores judiciais negativos já autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula n. 23/TJPA, estando inclusive a pena-base dentro da proporcionalidade e discricionariedade regrada do julgador, diante das peculiaridades do presente caso. Mantendo os demais termos da dosimetria da pena, em razão de estarem escoreitos, em consonância com a legislação e jurisprudência hodierna, pelo que, permanece incólume a pena definitiva do réu apelante em 20 (vinte) anos de reclusão, em razão do aumento da pena em 01 (um) ano por conta da agravante prevista no art. 61, inciso II, do CPB, a qual a defesa concorda com a aplicação, conforme suas razões recursais. 2. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. (2017.04315229-41, 181.426, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-06)

Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas agravantes, mas, o magistrado reconheceu a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do CPB, sendo a pena atenuada em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias multa, passando a pena para o quantum de 14 (quatorze) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa.

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, a pena definitiva deve permanecer no quantum de 14 (quatorze) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, sob o regime inicial fechado.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Raimundo Sérgio da Silva Souza, e lhe dou parcial provimento para absolve-lo do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, restando condenado somente pelo crime de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159, §1º do CPB, a pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, sob o regime inicial fechado.

É o voto.

Belém (PA), 19 de fevereiro de 2019.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora